

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EFEITO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL

Geilton Costa da Silva

Juiz de Direito no Estado de Sergipe. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A interpretação das Turmas do Superior Tribunal de Justiça; 3. O previsto na legislação processual penal; 4. A aplicação de regras legais de interpretação para que se atribua efeito suspensivo aos embargos de declaração no processo criminal; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Prestando-se os embargos de declaração ao suprimento de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão em sentença, decisão interlocutória ou despacho de conteúdo decisório proferido por juiz no processo criminal, torna-se interessante o debate acerca dos efeitos do manejo deste recurso no que se refere à contagem do prazo para a interposição de outros recursos.

Hodiernamente, quando se envidam esforços para uma ampla reforma do Processo Penal, torna-se essa discussão oportuna para que se pacifique a questão, uma vez que há clara divergência na jurisprudência pátria sobre se os embargos de declaração no processo criminal suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

A doutrina pouco aborda a questão¹, ao nosso sentir de grande importância para fins de celeridade na prestação jurisdicional.

Antecipando o nosso entendimento, esclareço que comungo do entendimento de que os embargos de declaração suspendem a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos.

Vejamos o porquê disso nas linhas que se seguem.

2. A INTERPRETAÇÃO DAS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualmente as 2 (duas) Turmas com competência para apreciar matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça divergem acerca do tema.

A 6ª Turma do Superior Tribunal por exemplo, entende que os embargos interrompem o prazo. Isso conforme os precedentes no AgRg no Ag 875172 PA, AgRg no Ag 1207762 PR, entre outros.

Por sua vez, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao meu entendimento corretamente entende que a interposição dos embargos de declaração SUSPENDE o prazo para a interposição dos demais recursos, conforme se vê no HC 54253/AP, Relatora a Min. LAURITA VAZ, em votação unânime, onde foi acompanhada pelos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer. Ainda nos precedentes no RESP 436299-SP, RESP 590179-RS, RESP 595022-RS entre outros.

“A teor do entendimento desta Corte a oposição de Embargos de Declaração, ainda que considerados protelatórios, suspendem o prazo para a interposição de outros recursos”. (HC 54252/AP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09/02/2009)

Essa divergência na interpretação do direito neste ponto, pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, só será resolvida conforme prevê o artigo 12, inciso IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quando provocada a 3ª Seção do STJ em incidente de uniformização de jurisprudência, conforme previsto no artigo 9º, § 3º do aludido Regimento Interno.

3. O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL

Assim preveem respectivamente os artigos 382 e 619, ambos do Código de Processo Penal:

“Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”

“Art.619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Ainda sobre os embargos de declaração assim dispõe o artigo 620 do CPP:

“Art.620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º. O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º. Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento”.

Como visto, o Código de Processo Penal omite-se em relação ao efeito da interposição do recurso de embargos de declaração.

Ao nosso ver intencionalmente, porquanto em diversos artigos o Código estabelece os efeitos da interposição do recurso em sentido estrito e também da apelação, como por exemplo nos artigos 584, 596, parágrafo único, 597 e 598, não o fazendo porém, em relação aos embargos de declaração.

Omissa então a norma neste ponto, cabe ao aplicador colmatar essa lacuna, conforme lição de Maria Helena Diniz.

Oportuna aqui a lição de Lenio Luiz Streck acerca das lacunas²:

“Ressalte-se que é necessário distinguir bem as fórmulas “lacunas da lei” e “lacunas do Direito”. De fato, a confusão que é feita por considerável parte da doutrina brasileira traz, de forma subjacente, várias questões, dentre elas, o entendimento acerca do papel efetivo que exercem no sistema os dispositivos legais de clausura e ausência (arts. 4º da LICC e 126 CPC). Em verdade, o conceito de lacuna “técnica” elaborado por parte da doutrina não pode conviver com os aludidos dispositivos

legais. Isso porque só se poderia falar na existência de tais lacunas no Direito primitivo ou no Direito Internacional, no qual há ausência de órgãos centralizados de criação e aplicação de normas. Frise-se, no entanto, que tal ausência torna inútil o argumento da lacuna, posto que, no caso de ordens jurídicas como as mencionadas, o problema da lacuna é secundário, ou seja, em primeiro lugar, dever-se-ia decidir se há normas, para só então, após isso, discutir a existência de algumas?

4. A APLICAÇÃO DE REGRAS LEGAIS DE INTERPRETAÇÃO PARA QUE SE ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL

O Código de Processo Penal em seu Livro VI – Disposições Gerais, prevê no artigo 798, em norma específica em relação aos prazos o seguinte:

“Art.798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

§§1º a 3º (...);

§ 4º. Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;*
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;*
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho” (grifos nossos)*

Assim, pelas regras específicas do Código de Processo Penal, os prazos no Processo Penal são contínuos e peremptórios e começam a correr em sua contagem a partir do momento em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º do referido artigo.

A exceção a esta regra é a prevista no § 4º do mesmo artigo. Qual seja: Os prazos não correm a partir do momento em que existir entre as hipóteses ali previstas obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

E na hipótese vertente qual seria o obstáculo judicial? Os Embargos de Declaração.

Assim, a melhor interpretação é a de que, com a intimação das partes, o prazo começa a correr e paralisa, suspende, não corre, a partir do momento em que existe o primeiro obstáculo judicial. *In casu*, os embargos de declaração.

A confirmar a coerência lógica desta interpretação com o sistema processual penal, aplicando aqui como *topos* a regra do § 4º do artigo 798 do Código de Processo Penal, temos a regra prevista no artigo 13, § 2º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.931 de 11 de dezembro de 1941, *verbis*:

“Art.13. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a 8 (oito) anos”
(grifos nossos)

E não se pode dizer que a regra em comento está revogada, porquanto a Lei de Introdução ao Código Penal não é norma temporária e a própria Lei de Introdução ao Código Civil prevê em seu artigo 2º, § 2º que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou específicas a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior*”.

Com efeito, visível que a melhor interpretação é a que dá efeito suspensivo aos embargos de declaração no que concerne à contagem dos prazos.

Além disso, perfeitamente aplicáveis também na espécie, os Regimentos dos Tribunais Superiores, conforme autorizado tanto pela Lei de Introdução ao Código Civil, quanto pelo próprio Código de Processo Penal.

É o que passamos a discorrer a seguir.

A Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 – prevê em seu artigo 4º:

“Art.4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”

Por sua vez o artigo 3º do Código de Processo Penal assim dispõe, *verbis*:

“Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”

Assim, observando-se os Regimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal temos que a melhor interpretação é a de que os embargos de declaração no Processo Penal SUSPENDEM o prazo para a interposição dos recursos subsequentes.

Eis o disposto no artigo 265 do Regimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Art.265. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de recursos por qualquer das partes.

Parágrafo único. Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil”

E no artigo 339 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 339. Os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de outro recurso, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração, e o que lhe sobejar somente começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

§ 2º (...)”

Este por sinal o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos precedentes RHC 61596/RJ, RHC 62838/MG e RE 115742/PR em decisões colegiadas e em inúmeras decisões monocráticas.

Ainda, diante da expressa autorização do próprio artigo 3º do Código de Processo Penal, acerca das interpretações analógica e extensiva, vemos que na seara dos Juizados Especiais Criminais o efeito da interposição dos embargos de declaração também é suspensivo em relação à apelação criminal.

É o que está previsto no artigo 83 da Lei 9.099/95:

“Lei 9.099/95. Art. 3º. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.
(grifos nossos)

Realmente a melhor solução. Isso porque a interpretação da norma não poderá levar a conclusões absurdas.

Com *venia* a quem pensa em contrário, não é possível entender como razoável a situação em que um réu condenado em 1º grau, sabendo que os embargos de declaração INTERROMPEM ou zeram a contagem do prazo para interposição da apelação criminal, fique *ad infinitum* opondo embargos de declaração ainda que protelatórios, sendo sancionado apenas por pequenas multas pecuniárias sancionatórias às protelações, mas sempre impedindo que o prazo PEREMPTÓRIO (nas palavras da lei em ser artigo 798, *caput*) de 5 (cinco) dias para a apelação criminal possa fluir.

Um absurdo. E nas palavras de Vicente Ráo, em seu “*O direito e a vida dos direitos*” o sistema é um todo lógico e não admite incoerências.

Mais coerente portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no processo criminal, tornando a aplicação prática deste efeito mais consentânea com a celeridade processual e o escopo da garantia constitucional da razoável duração do processo.

5. CONCLUSÃO

Nada obstante a divergência de interpretações nos Tribunais Superiores sobre o efeito da interposição dos embargos de declaração no processo criminal, temos que a mais adequada e conforme à celeridade processual e também aos Princípios do Processo Penal é a que atribuiu o efeito suspensivo para a interposição de outros recursos.

Notas

¹ Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu Curso de Processo Penal, 3ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2004, pág. 871 assim se posiciona sobre o tema: “*E é exatamente em razão da aplicação analógica das regras do CPC que entendemos que a oposição de embargos interrompe o prazo para outros recursos (art. 538, CPC), até porque a decisão poderá ser modificada se acolhidos os embargos*”. Não podemos concordar com o primeiro argumento, porquanto existentes regras no próprio CPP e em sua lei de introdução que conduzem à certeza de que os embargos no Processo Penal suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Também com o segundo argumento, porquanto se a sentença for modificada, obviamente esta última decisão, por força do princípio da complementariedade irá substituir a decisão primeira, renovando o prazo recursal. Por sinal, essa é lição do próprio autor à pág. 822 da obra citada: “*(...) Nesse caso, o que ocorrerá é praticamente a renovação do prazo recursal para a apresentação de novo recurso, adequado às modificações operadas na nova decisão*”.

² Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, Livraria do Advogado, 6ª edição, Porto Alegre, 2005, pág. 105.

6. BIBLIOGRAFIA

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 3ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado Editora, 6ª edição, Porto Alegre, 2005.